

**Adriano Sant'Ana Pedra**

*Procurador Federal. Mestre em Direitos e Garantias  
Constitucionais Fundamentais, Professor de Direito Constitucional no  
Curso de Pós-Graduação em Direito Público da FDV.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Justificativa para sua existência; 3. Conceito; 4. A natureza principiológica; 5. O duplo grau de jurisdição como princípio constitucional implícito; 6. Duplo grau de jurisdição e devido processo legal; 7. Limitação do direito de recurso pelo legislador infraconstitucional; 8. O reexame necessário; 9. O duplo grau de jurisdição em matéria penal; 10. Conclusão.

**PALAVRAS-CHAVE:** duplo grau de jurisdição; recurso; princípio constitucional.

## 1. INTRODUÇÃO

A doutrina diverge em considerar o duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional, haja vista que inexistente a sua previsão expressa no texto da Constituição Federal. A escolha do tema justifica-se no fato de ser um assunto de relevante interesse, repleto de controvérsias, com as conseqüentes implicações no mundo jurídico. Almeja-se enfrentar neste trabalho a compreensão e aplicação do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional, bem como questões daí decorrentes, em especial aquelas que dizem respeito aos limites em que tal princípio poderá confinar o legislador infraconstitucional.

## 2. JUSTIFICATIVA PARA SUA EXISTÊNCIA

A falibilidade do julgamento humano pode ensejar decisões equivocadas ou injustas. Como todo ser humano é falível, e “errar é humano”, não seria razoável esperar que os juízes fossem imunes de falhas. Em decorrência disto, o exercício da prestação jurisdicional admite a possibilidade de cometimento de erros que impliquem um resultado injusto, contrariando o papel primordial do Direito de construir uma ordem social justa. Assim sendo, o princípio do duplo grau de jurisdição garantiria uma melhor solução para os litígios mediante o exame de cada caso por órgãos judiciários diferentes, sanando a insegurança acarretada pelas decisões de uma única instância.

O nosso sistema jurídico assegura independência jurídica ao magistrado, qualquer que seja o grau de jurisdição que exerça, razão pela qual ele não está adstrito às decisões dos órgãos de segundo grau, julgando apenas em obediência ao direito e à sua consciência jurídica<sup>1</sup>. O ordenamento jurídico preocupa-se em evitar eventuais abusos de poder por parte do juiz. Nesse sentido, a simples previsão de que suas decisões estão sujeitas à revisão por outro órgão do Poder Judiciário já previne que tais desvios ocorram. Certamente o magistrado de primeiro grau cercar-se-á de maiores cuidados no julgamento quando está ciente de que sua decisão poderá ser revista por um tribunal de jurisdição superior. E se tais abusos ocorrerem, existe a garantia de que tais decisões sejam revistas. Montesquieu<sup>2</sup> já nos advertia que um juiz poderia tornar-se despótico ao saber que não haveria controle algum sobre as suas decisões.

<sup>1</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 74: “A existência de órgãos superiores e da garantia do duplo grau de jurisdição não interfere nem reduz as garantias de independência dos juízes”.

<sup>2</sup> MONTESQUIEU (Charles Louis de Secondat). *O espírito das leis*. Tradução de Pedro Vieira Mota. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, Livro VI, Capítulo VII, p. 78.

O princípio do duplo grau de jurisdição, além de satisfazer a inconformidade que é próprio do ser humano com decisões desfavoráveis, mormente em se tratando de julgamento único, proporciona-lhe, no mínimo, um novo julgamento sobre a mesma questão, constituindo assim uma garantia fundamental de justiça. Dessa forma o vencido tem, dentro de certos limites, a possibilidade de obter uma nova manifestação do Poder Judiciário.

Quando a decisão é proferida por órgão colegiado, ela está revestida de maior segurança, pois há um debate e amadurecimento das idéias concernentes ao caso sob estudo. Nesse sentido, deve ser recorrível todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte, com o fito de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos. Caso não haja erros ou falhas a serem reparados, a sentença de primeiro grau gozará de mais autoridade quando mantida pelo órgão judicial de segundo grau.

Entretanto, não é porque os juízes de segundo grau que apreciam o recurso têm mais experiência que decidirão melhor que o magistrado de primeiro grau. Também não será o fato de o julgamento ser realizado por órgão colegiado que o livrará de falhas. Não só os órgãos de primeiro grau podem cometer erros e injustiças no julgamento, mas também os de segundo. É possível ainda que a decisão anulada ou reformada é que seja a correta, consentânea com o direito e a justiça. Além disso, como ressalta Salvatore Satta<sup>3</sup>, considerando inexistente qualquer meio que ofereça a prova absoluta de Justiça, “teoricamente, o reexame da controvérsia, face o empenho sempre mais sutil de conseguir a justiça da decisão, poderia levar ao infinito”.

O princípio do duplo grau de jurisdição não pode nos levar ao excesso de órgãos recursais e ao excesso de tempo consumido na apreciação dos recursos, que certamente irão maculá-lo. Afinal são muitos os que debitam a morosidade da justiça ao elevado número de expedientes recursais disponíveis. Deve ser dito que, de certa forma, a justiça tardia constitui uma injustiça, razão pela qual o processo deve promover a pacificação social segundo os critérios de segurança e justiça no menor tempo possível.

Outro ponto que merece destaque é que a decisão que reforma a sentença de jurisdição inferior é de certa forma danosa, pois assinala uma desarmonia na interpretação judicial, o que gera incerteza nas relações jurídicas. Isto não deve servir, entretanto, de argumento para impedir a apreciação de uma sentença judicial pelo tribunal competente.

Os opositores do duplo grau já se manifestavam desde a Assembléia Nacional Constituinte instalada logo em seguida à Revolução Francesa. Os novos detentores do poder viam no recurso uma forma de elitismo, onde os juízes dos tribunais superiores poderiam exercer poder de mando sobre os magistrados de primeiro grau. Atendendo a idéia então tida como liberal, o ato constitucional de 24 de junho de 1793, em seu artigo 87, estabeleceu que as decisões da justiça civil eram definitivas, sem o cabimento de qualquer tipo de recurso ou reclamação. Isto foi modificado pela Constituição francesa de 22 de agosto de 1795 (*Constitution du 5 Fructidor na III*), que restabeleceu o duplo grau de jurisdição vigente até os dias de hoje, tanto na França quanto na maioria dos países ocidentais<sup>4</sup>.

Mas o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau de jurisdição, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>5</sup>, é de natureza política, pois nenhum ato estatal pode ficar imune aos controles, especialmente se considerarmos que os membros do Poder Judiciários não são eleitos pelo povo, e o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional é incipiente em nosso ordenamento jurídico. É necessário então que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais.

### 3. CONCEITO

Na lição de Elio Fazzalari<sup>6</sup>, o nome “grau” refere-se a uma fase do processo que conduz a uma nova cognição e a uma nova pronúncia. O duplo grau de jurisdição consiste

<sup>3</sup> SATTÀ, Salvatore. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, p. 430.

<sup>4</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1997, p.36.

<sup>5</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit., p. 75.

<sup>6</sup> Cf. FAZZALARI, Elio. *Il processo ordinario cognizione - 2 Impugnazioni*. Torino: UTET, 1990, p. 24: “ ‘Grado’ è nome riservato ad una fase del processo che possa condurre ad una nuova cognizione e ad una nuova pronuncia che, sia di riforma oppure di conferma della precedente, ne prenda il posto”.

na possibilidade de a decisão ser reapreciada por outro órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior<sup>7</sup> àquele que a proferiu. Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>8</sup> lecionam que o princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), garantindo um novo julgamento por parte de um órgão de segundo grau (ou de segunda instância). Assim as causas decididas por um órgão do Poder Judiciário poderão ser revistas por outro órgão desse Poder, a fim de dar mais certeza ao direito pleiteado. José Joaquim Gomes Canotilho<sup>9</sup> entende por duplo grau de jurisdição, em seu sentido mais estrito, a possibilidade de obter o reexame de uma decisão jurisdicional, em sede de mérito, por um outro juiz pertencente a um grau de jurisdição superior.

Todavia, não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão de hierarquia superior àquele que realizou o primeiro exame. No dizer de Djanira Maria Radamés de Sá<sup>10</sup> “Trata-se da possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior, vindo dessa circunstância a utilização do termo *grau*, na denominação do princípio, a indicar os níveis hierárquicos de organização judiciária”. Segundo Oreste Nestor de Souza Laspro<sup>11</sup> “o duplo grau de jurisdição parte do pressuposto de que uma lide é melhor decidida quando passa por dois juízes diferentes de cognição, sendo certo que o segundo se sobrepõe ao primeiro”.

Para Francesco Carnelutti poderá ser juiz de mesma hierarquia, ao que chama de “duplo exame”. Entende Carnelutti<sup>12</sup> que “a função está em submeter a lide ou negócio a um segundo exame que ofereça maiores garantias do que o primeiro, já que se serve da experiência deste e o realiza um ofício superior (...) o essencial é que se trata de um exame reiterado, isto é, de uma revisão de tudo quanto se fez na primeira vez, e essa reiteração permite evitar erros e suprir lacunas em que eventualmente se incorreu no exame anterior. Dessa função provém que o objeto do segundo procedimento tem que ser a mesma lide ou aquele mesmo negócio que foi objeto do primeiro, pois do contrário não se trataria de novo exame; a isso se costuma chamar o princípio do duplo grau”. Na lição de Luigi Paolo Comoglio<sup>13</sup>, o duplo grau de jurisdição exige uma dupla cognição de mérito, feita por órgãos judiciais diferentes, na mesma controvérsia.

Assim, podemos então conceituar o duplo grau de jurisdição como a possibilidade de nova cognição e novo pronunciamento por outro órgão judicial, não necessariamente de hierarquia superior ao primeiro, mantendo, reformando, ou anulando a decisão recorrida. Sendo coerente com o nosso raciocínio, não poderemos falar em duplo grau de jurisdição se o novo exame for feito pelo mesmo órgão judicial, tal como ocorre *v.g.* com os embargos de declaração. Merece ser dito que os embargos de declaração não são considerados recursos por alguns<sup>14</sup>. Nesse sentido a possibilidade de interposição de

<sup>7</sup> Estamos aqui nos referindo à hierarquia jurisdicional, e não à hierarquia administrativa. A hierarquia jurisdicional é no sentido de que as decisões dos órgãos inferiores podem ser revistas pelos órgãos superiores, sem embargo de que cada juiz tem liberdade para proferir sua sentença ainda que contrariando a jurisprudência dos tribunais. Quanto à hierarquia administrativa, que mencionamos, apresenta-se quando os Tribunais de Justiça administram a Justiça do Estado, provendo cargos, aplicando penalidades, etc. O Supremo Tribunal Federal não tem poder hierárquico em termos administrativos sobre juízo algum.

<sup>8</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit., p. 74.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002, p.660-661.

<sup>10</sup> SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 88.

<sup>11</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Garantia do duplo grau de jurisdição. *Garantias constitucionais do processo civil*. Coord. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: RT, 1999, p. 192.

<sup>12</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. vol. II, tradução Adrian Sotero De Witt Batista, São Paulo : Classic Book, 2000.

<sup>13</sup> Cf. COMOGLIO, Luigi Paolo. Il doppio grado di giudizio nelle prospettive di revisione costituzionale. *Rivista di Diritto Processuale*. Ano 54. n.2. abril-junho 1999. CEDAM, 1999, pp. 328-329: “Nella concezione astratta e tradizionale del modello, ‘doppio grado di giudizio’ (o ‘di giurisdizione’) significa ‘doppia cognizione di merito’ della medesima controversia, effettuata da due giudici diversi (solitamente, ma non necessariamente, l’uno inferiore e l’altro superiore). (...) È un punto ormai fermo – nel panorama comparatistico – il fatto che l’esigenza del ‘doppio grado di giudizio’ (o ‘di giurisdizione’) di merito costituisca non già una *costante*, bensì una mera e limitata *variabile* nei modelli costituzionali ed internazionali di giustizia.”

<sup>14</sup> Cf. BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 162: “Não se trata de um recurso, embora o art. 496 do código os inclua entre as espécies recursais, no seu inciso IV. Cuida-se, na verdade, de um incidente, destinado ao aperfeiçoamento da fórmula pela qual a decisão se materializou. Como lembra Pontes de Miranda, ‘não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima’.”

certos expedientes em face do próprio juiz prolator da decisão impugnada não vem a caracterizar o instituto sob análise.

Em todo o mundo as legislações têm adotado a regra de que a decisão pronunciada pelo juízo *a quo* receberá novo julgamento de um juízo *ad quem* de hierarquia superior. A regra, entretanto, vem admitindo exceções. Entre nós, é possível a interposição de recurso perante órgão colegiado de mesmo nível hierárquico, tal como ocorre nos Juizados Especiais.

Para Elio Fazzalari<sup>15</sup>, entretanto, o princípio do duplo grau de jurisdição não implica necessariamente que a causa e cada questão sejam decididas duas vezes, em juízos diferentes. Haverá situações em que o juízo de primeiro grau deixa de proferir uma decisão pela subsistência de um fato impeditivo, *v.g.* a prescrição da ação, devendo então o juízo de segundo grau decidir diretamente a causa, não a remetendo àquele.

#### 4. A NATUREZA PRINCIPIOLÓGICA

As normas jurídicas que compõem o ordenamento positivo podem assumir duas configurações básicas: regras (ou disposições) e princípios. Robert Alexy formulou fecunda teoria distinguindo precisamente os princípios das regras. Segundo Alexy<sup>16</sup> o ponto decisivo para a distinção entre princípios e regras é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Dessa forma, os princípios constituem *mandados de otimização*. Segundo ele, “los principios son *mandatos de optimización*, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos”.

Por outro lado, as regras são normas que ou são cumpridas ou não são cumpridas. Se a regra é válida, temos que fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais nem menos. Nesse sentido, a diferença entre princípios e regras é qualitativa.

Não há uma hierarquia, *a priori*, entre os princípios, pois a prevalência de cada um deles na solução do problema jurídico dependerá das circunstâncias específicas do caso concreto. Dessa forma, quando dois princípios entram em colisão – e só podem entrar em colisão princípios válidos – um dos dois tem que ceder ante o outro. Mas isto não significa declarar inválido o princípio desprezado. Sob certas circunstâncias um dos princípios precede ao outro, mas em outras circunstâncias pode ser que a precedência seja resolvida de maneira inversa<sup>17</sup>.

Já o conflito entre regras<sup>18</sup>, diferentemente, só pode ser solucionado, ou introduzindo em uma das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito, ou declarando inválida uma delas<sup>19</sup>. Disto resulta o fato de existirem normas constitucionais que, embora redigidas em termos aparentemente absolutos, têm natureza principiológica, sujeitando-se à ponderação com outros princípios. Segundo Claus Wilhelm Canaris<sup>20</sup>, outra distinção fundamental entre princípios e regras jurídicas relaciona-se ao fato dos primeiros, ao contrário das segundas, não permitirem, pela insuficiência do seu grau de concretização, a subsunção.

<sup>15</sup> Cf. FAZZALARI, Elio. Ob. cit., p. 24: “Il principio del doppio grado di giurisdizione non comporta necessariamente che la causa e le singole questioni in essa dibattute vengano in concreto decise due volte, da giudici diversi. Deve ritenersi, infatti, che quel principio sia soddisfatto quando la causa venga effettivamente sottoposta all’esame di due giudici di diverso livello, anche se il primo abbia deciso di non poter provvedere sulla domanda per la sussistenza di un fatto impeditivo (la prescrizione dell’azione, l’improponibilità della domanda, ecc.), per cui in tal caso il giudice del gravame, il quale rilevi l’errore del primo giudice, non deve rimettere la causa a questo, ma deve decidere direttamente”.

<sup>16</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 86.

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. Ob. cit., p. 89.

<sup>18</sup> ALEXY, Robert. Ob. cit., p. 88.

<sup>19</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 43: “Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida”.

<sup>20</sup> CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p.86-87.

Com efeito, sendo o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, não pode ele ser absoluto, devendo ceder vez por outra ante outro princípio também agasalhado na Carta Fundamental. Isto em nada retira a sua importância, mas reafirma a sua natureza principiológica.

## 5. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO

A Constituição do Império<sup>21</sup>, de 25 de março de 1824, consagrava expressamente a garantia do duplo grau de jurisdição, preceito que não foi seguida pelas demais Constituições brasileiras. Desde a República as constituições brasileiras, inclusive a atual, não mantiveram tal disposição expressa. Entretanto, todas elas sempre mencionaram a existência de tribunais. E, para que seja exercido o duplo grau de jurisdição, é preciso que existam órgãos superiores e inferiores a exercer a jurisdição. Afinal, para que o princípio do duplo grau de jurisdição tenha efetividade devem existir juízos de primeiro e segundo graus em todas as Justiças.

É pacífica a idéia de que o texto normativo não exaure a norma e que, portanto, é possível extrair norma mesmo onde não haja texto. Na Constituição brasileira, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm reconhecido a vigência de inúmeros princípios constitucionais implícitos, apreendidos de uma interpretação sistemática do arcabouço positivado. Os princípios constitucionais implícitos são aqueles que estão escritos nas entrelinhas do texto constitucional, mas que um bom intérprete consegue enxergar. Deve ser dito os princípios implícitos são tão importantes quanto os princípios explícitos, não havendo hierarquia entre eles. Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>22</sup>, analisando o artigo 5º, §2º, da Carta Magna, esclarece que “o dispositivo em exame significa simplesmente que a Constituição brasileira ao enumerar os direitos fundamentais não pretende ser exaustiva. Por isso, além desses direitos explicitamente reconhecidos, admite existirem outros, decorrentes dos regimes e dos princípios que ela adota, os quais implicitamente reconhece”.

Segundo Nelson Nery Junior<sup>23</sup>, a Constituição Federal prevê o princípio do duplo grau de jurisdição quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.

José Joaquim Gomes Canotilho<sup>24</sup>, analisando a questão, afirma que embora a Constituição portuguesa preveja vários graus de jurisdição, isto não significa a existência necessária e obrigatória, em todos os feitos submetidos a decisão jurisdicional, de um duplo grau de jurisdição. Ainda que a existência de um duplo grau de jurisdição seja imposta em matéria penal, com fulcro no artigo 32º/1 da Constituição portuguesa, como exigência constitucional ineliminável da garantia dos cidadãos, discutível é a sua generalização em sede civil e administrativa. Para Canotilho, o duplo grau de jurisdição terá razão de ser em processos em que estejam em causa esquemas sancionatórios particularmente agressivos para os cidadãos, tais como processos de falência e processos disciplinares com penas particularmente graves.

Apreciando o texto constitucional brasileiro podemos observar que vários de seus dispositivos prevêem competências recursais para os tribunais. Assim o artigo 102 estabelece em seu inciso II que cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar em recurso ordinário o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data*, e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão, assim como o crime político, enquanto que o inciso III do mesmo artigo dispõe que lhe compete julgar em recurso extraordinário as causas decididas em última ou única instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da própria Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Dispõe ainda o artigo 105 da Carta Magna que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário (inciso II), julgar os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do

<sup>21</sup> Assim estabelecia a Constituição do Império, em seu artigo 158: “Para julgar as Causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos”.

<sup>22</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 84.

<sup>23</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit., 1997, p. 39.

<sup>24</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Ob.cit. , p.660-661.

Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, julgar os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão, e ainda julgar as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. Em recurso especial (inciso III) compete-lhe julgar as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou então lhes negar vigência, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, ou ainda der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Os Tribunais Regionais Federais têm competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (artigo 108, II, CF).

Até mesmo o julgamento de recursos nos Juizados Especiais está previsto no texto constitucional (artigo 98, I), que se dará por turmas de juízes de primeiro grau.

A Constituição não afasta o princípio do duplo grau de jurisdição quando estabelece a competência originária dos tribunais. Nestes casos, almeja-se conferir maior segurança ao julgamento, feito por órgão colegiado composto por juízes mais experientes. De qualquer forma, é garantido o acesso ao segundo grau de jurisdição quando a Constituição estabelece, como vimos acima, o cabimento do recurso ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso II) ou ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso II), do recurso especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III), ou ainda do recurso extraordinário de competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso III).

Todavia, não há previsão de recurso a outro órgão quando a competência é originária do Pretório Excelso (artigo 102, inciso I, CF), haja vista não haver no Brasil tribunal acima deste, não se tendo o duplo grau de jurisdição atuando em sua plenitude<sup>25</sup>. Trata-se de exceção constitucional ao um princípio que também é constitucional, certo que a Constituição pode excepcionar aos seus próprios preceitos. Cuida observar ainda que a própria Constituição limita o princípio do duplo grau de jurisdição quando estabelece, em seu artigo 121, §3º, que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, a não ser nas hipóteses que excepciona<sup>26</sup>. Mas se a Constituição visa reunir as normas que dão essência ao Estado, entre elas as que conferem a estrutura e definem as competências dos órgãos do Poder Judiciário, podemos afirmar que a exceção vem precisamente para confirmar o princípio em comento, pois se este não existisse dentro da Constituição aquela não precisaria ser explicitada.

Segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco<sup>27</sup> “na ordem constitucional brasileira não há uma *garantia* do duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como *princípio*, não como *garantia*”. Já Nelson Luiz Pinto<sup>28</sup> vê o duplo grau de jurisdição como uma garantia constitucional explícita, fundada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal<sup>29</sup>, ainda que admitindo “uma limitação à possibilidade de se recorrer (...) sob pena de se eternizarem os processos, em detrimento do valor segurança e estabilidade”. Por seu turno, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>30</sup> consideram “o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio constitucional por estar incidivelmente ligado à noção que hoje temos de Estado de Direito”.

Com efeito, a adoção de súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro representaria um atentado contra a Constituição Federal, especialmente por contrariar o princípio do duplo grau de jurisdição. Na visão de Djanira Maria Radamés de Sá<sup>31</sup>, a proposta de introdução da figura da vinculação das decisões no Brasil, justificada pela

<sup>25</sup> Outra exceção ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição encontra-se no artigo 5º, XXXVIII, c, da CF, que assegura a soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal popular do júri.

<sup>26</sup> *In verbis*: “São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança”.

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 151.

<sup>28</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 80.

<sup>29</sup> *In verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>30</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil – Lei 10.352, de 26.12.2001 – Lei 10.358, de 27.12.2001*. São Paulo: RT, 2002, p. 95.

<sup>31</sup> SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Ob. cit.*, p. 113.

avalanche de recursos que sufoca os membros dos tribunais, mascara uma realidade que tem por vilão o próprio Estado, que é responsável por setenta por cento dos recursos interpostos. A súmula vinculante nega o sistema sobre o qual se apóia a ordem jurídica nacional, na medida em que a subsunção dos fatos passa a fazer-se à súmula, e não à lei, violando o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, para que a justiça e a segurança jurídica sejam efetivadas concomitantemente, é imperioso, como já foi visto, que os litígios não se perpetuem no tempo. Nelson Nery Junior<sup>32</sup> afirma que o objetivo do duplo grau de jurisdição é fazer adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito à segurança e à justiça das decisões judiciais, que todos têm de acordo com a Constituição Federal. Para o processualista, essa é a razão porque a nossa Constituição não garante o duplo grau de jurisdição ilimitadamente.

## 6. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

As garantias de um processo justo podem ser sintetizadas na cláusula do *due process of law*. Mas se o Direito preocupa-se com o justo, relevante é a questão de saber qual o grau de segurança que se obtém com o provimento único.

A primeira menção ao princípio do *due process of law* foi feita na Magna Carta de João Sem Terra, escrita em latim no ano de 1215, quando se referiu à *law of land* (artigo 39), em verdade sem ter citado expressamente tal locução. A expressão hoje consagrada *due process of law*<sup>33</sup> foi cunhada no *Statute of Westminster of the Liberties of London*, editada em 1354, no reinado de Eduardo III. Tais diplomas influenciaram o direito norte-americano. Como noticia Eduardo Couture<sup>34</sup>, antes mesmo da Constituição de 1787<sup>35</sup>, algumas constituições estaduais daquele país já consagravam a garantia do *due process of law*, como, por exemplo, as de Maryland, Pensilvânia e Massachusetts.

O direito norte-americano atribuiu à cláusula do *due process of law* o perfil com que acabou sendo recepcionado pela ordem constitucional de praticamente todo o mundo. No Brasil não foi diferente. A Constituição Federal brasileira de 1988 veio adotar expressamente a cláusula do devido processo legal no inciso LIV do artigo 5º, com redação nitidamente inspirada no modelo norte-americano.

A doutrina e a jurisprudência vêm estendendo a esfera de alcance da cláusula do devido processo legal, em nome dos direitos fundamentais, permitindo uma interpretação elástica. Com efeito, a interpretação do *due process of law* como garantia de um processo justo ampliou-se para a admissão do *substantive due process*, garantidor do exercício pleno do direito à vida, à liberdade e à propriedade. Assim, não está a cláusula do *due process of law* a indicar apenas a tutela processual, embora a sua utilização se dê habitualmente neste ponto de vista. Nesse sentido, tendo sentido genérico, sua caracterização dá-se de forma bipartida. O *substantive due process* indica a incidência do princípio em seu aspecto substancial, isto é, atuando no que respeita ao direito material, determinando que os atos normativos sejam justos e regularmente elaborados de acordo com os ditames constitucionais, atentos à efetividade das garantias constitucionais. O *procedural due process* constitui a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se de modo mais amplo possível, seja através de processo judicial ou administrativo.

Nelson Nery Junior<sup>36</sup> leciona que o princípio do *due process of law* é gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies<sup>37</sup>. Com efeito, bastaria que a norma constitucional tivesse adotado tal princípio para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito

<sup>32</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit., 1997. p. 38.

<sup>33</sup> Cf. M. Radin *apud* NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7.ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2002, p. 33: "None shall be condemned without trial. Also, that no man, of what state or condition that he be, shall be put out of land or tenement, nor taken or imprisoned, nor disinherited, nor put to death, without being brought to answer by due process of law".

<sup>34</sup> COUTURE, Eduardo J. Las garantías constitucionales del civil. *Estudios de derecho procesal civil*. Tomo I. 3.ed. Buenos Aires: Depalma, 1979, p. 50.

<sup>35</sup> O princípio está assentado na Quinta e na Décima Quarta Emenda da Constituição norte-americana.

<sup>36</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit., 2002, p. 32.

<sup>37</sup> Em que pese o fato de a Suprema Corte americana recusar-se a definir o que seja *due process of law*, tem entendido que o direito de apelar à instância superior (duplo grau de jurisdição) não é inerente a esta cláusula.

a um processo e a uma sentença justa<sup>38</sup>. Sem embargo, a explicitação no texto constitucional brasileiro das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal é uma maneira de destacar a importância dessas garantias, a fim de que se possa aplicar a cláusula sem maiores indagações. Em outra obra<sup>39</sup> o mesmo autor também salienta que é exigência do devido processo legal a existência do princípio do duplo grau de jurisdição. Alerta que a exigência não pode ser considerada como desmedida, sem freios a tornar o processo mais efetivo. Observa ainda que a tratativa do duplo grau como garantia constitucional do devido processo legal, tendo enfoques do direito de defesa, é aceita pela moderna doutrina processualística, mas sempre com a ressalva de que o princípio deve ser de aplicação moderada pelos ordenamentos, a fim de que o processo civil não fique dissociado da realidade contemporânea de buscar uma justiça mais efetiva e rápida, sem perder de vista a segurança.

## 7. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE RECURSO PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL

Vimos que embora a Constituição Federal de 1988 preveja o duplo grau de jurisdição, este princípio não se dá ilimitadamente. Todavia, uma vez adotado pelo sistema jurídico, o princípio do duplo grau de jurisdição é de ordem pública, não podendo as partes suprimi-lo, podendo tão-somente renunciar ou desistir do recurso.

Com efeito, compete ao legislador infraconstitucional efetivar o princípio do duplo grau de jurisdição. Daí a razão de existirem algumas leis que restringem o cabimento de recursos, não devendo, apenas por este motivo, ser consideradas inconstitucionais. Nelson Nery Junior<sup>40</sup> lembra que o Código de Processo Civil não faz restrição ao cabimento da apelação, admitindo-a contra toda e qualquer sentença. Todavia, defende ele, poderia fazê-lo, e eventuais obstáculos impostos pela legislação processual civil com o intuito de restringir o cabimento da apelação não violaria o princípio do duplo grau de jurisdição.

Do que foi afirmado podemos concluir também que é constitucional o artigo 34, *caput*<sup>41</sup>, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), que não admite apelação quando o valor da causa for inferior a 50 Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs<sup>42</sup>. Para Calmon de Passos<sup>43</sup> seria o caso de, em se tratando de matéria constitucional, ser admitido recurso de apelação<sup>44</sup>, a fim de propiciar o exame da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo o douto jurista, a não admissão da apelação prevista na Lei de Execução Fiscal subtrairia do conhecimento e julgamento do Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, que lhe constitui ocupação precípua.

No que concerne à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), ela estabelece o cabimento de recurso contra a sentença de juiz singular para o próprio Juizado, a ser julgado por uma turma composta por três juizes togados de primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o seu artigo 41 e §1º. Tal sistemática foi muito bem sucedida, a ponto de vir a ser consagrada no próprio texto constitucional, em seu artigo 98, inciso I. Dessa forma, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>45</sup>, “fica resguardado o duplo grau, que não deve ser necessariamente ser

<sup>38</sup> Em sentido contrário, Oreste Nestor de Souza Laspro é de opinião de que pode existir devido processo legal sem garantia do duplo grau de jurisdição. Cf. LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1995. pp.93 et seq. e pp.164 et seq.

<sup>39</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit., 1997, p. 41.

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit., 1997, p.39-41.

<sup>41</sup> *In verbis*: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

<sup>42</sup> Para Nelson Nery Junior tal dispositivo não é inconstitucional em razão da ausência de “garantia” do duplo grau de jurisdição. Segundo o ilustre jurista o que há é mera “previsão”. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit., 2002, pp. 175-176: “Queremos dizer que, não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs”.

<sup>43</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O devido processo legal e duplo grau de jurisdição. In *Revereor (Estudos jurídicos em homenagem à Faculdade de Direito da Bahia. 1891-1981)*, São Paulo, 1981, p. 94.

<sup>44</sup> No sistema constitucional revogado não cabia recurso extraordinário para o STF de decisão do juiz singular, conforme Súmula 527: “Após a vigência do Ato Institucional nº 6, que deu nova redação ao artigo 114, III, da Constituição Federal de 1967, não cabe recurso extraordinário das decisões de juiz singular”.

<sup>45</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit., p. 76.



desempenhado por órgãos da denominada 'jurisdição superior' ". Nesse sentido, não afrontam a Constituição Federal as restrições aos recursos estabelecidas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e pela Lei de Execução Fiscal<sup>46</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho também impõe restrições: considera irrecuráveis as sentenças proferidas em causas de pequeno valor, salvo se versarem sobre matéria constitucional (artigo 893, §4º).

Merece registro que o artigo 38<sup>47</sup> da Lei nº 8.038/90 busca restringir o acesso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, erigindo obstáculos ao cabimento dos recursos extraordinário e especial. Como os requisitos para ambos os recursos estão no texto constitucional, somente nele poderão ser encontradas limitações ou vedações para seu cabimento, com possíveis inovações trazidas por emenda constitucional, não podendo jamais fazê-lo o legislador infraconstitucional.

O sistema brasileiro ainda limita a atuação do órgão judicial de segundo grau, conforme dispõe o artigo 512 do Código de Processo Civil, no sentido de que a sentença recorrida será substituída somente no que tiver sido objeto de recurso.

Também não viola o princípio do duplo grau de jurisdição quando a lei infraconstitucional confere poderes ao Relator para indeferir, dar ou negar provimento a recurso, em decisão singular. Se a Constituição não determinar que o julgamento de determinado recurso seja feito por órgão colegiado, não há razões para exigir isto do legislador infraconstitucional. Todavia, caso a parte discorde da decisão monocrática do Relator, poderá se servir do agravo interno (regimental) para o órgão colegiado. O que não se pode admitir é que seja impedido o exame da matéria argüida pelo colegiado.

O preparo prévio, constituindo-se de pagamento de quantia determinada a título de custas, é considerado requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Vale dizer que a ausência do preparo impõe que o recurso seja considerado deserto e não seja conhecido. Na hipótese de corresponder a valor abusivo, a ponto de tornar proibitivo o exercício do direito de recorrer pela parte interessada, o preparo será inconstitucional. Caso contrário, não. Raciocínio análogo vale para o depósito recursal.

Verifica-se atualmente uma indisfarçável intenção do legislador em afunilar o acesso às vias recursais, ou ainda dificultando a sua operacionalização. Temos aqui um dilema. Pois se os obstáculos erigidos contra os recursos mitiga o princípio do duplo grau de jurisdição, por outro lado, o excesso de recursos também faz com que o duplo grau de jurisdição não seja exercido em sua plenitude, haja vista que os órgãos judiciais de segundo grau não irão certamente apreciar a decisão recorrida com a devida atenção que lhe é devida.

Dessa forma, o princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que de forma implícita no texto constitucional, garante ao litigante a possibilidade de submeter ao reexame das decisões proferidas em primeiro grau, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Entretanto, deve-se ter o cuidado para não subtrair do litigante vencido os instrumentos necessários para manifestar o seu inconformismo com a decisão que lhe foi contrária.

## 8. O REEXAME NECESSÁRIO

Em regra o duplo grau de jurisdição somente se efetiva quando a parte interessada apresenta recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, realizando nova provocação do órgão jurisdicional. Entretanto, há casos previstos em lei que a jurisdição superior atua sem provocação da parte, havendo então o que chamamos de *reexame necessário*, *remessa necessária* ou *devolução oficial*, que se caracteriza por um duplo grau obrigatório.

O reexame necessário constitui na devolução da decisão do órgão *a quo* para revisão pelo órgão *ad quem*. Segundo comando do artigo 475 do CPC, algumas decisões judiciais por ele apresentadas, dependem obrigatoriamente de revisão pelo órgão hierarquicamente superior para que possa produzir efeitos. O artigo 475 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, ou

<sup>46</sup> Em sentido contrário: SÁ, Djanira Maria Radamés de. Ob. cit., p. 102.

<sup>47</sup> *In verbis*: "Art. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal."

a sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. O duplo grau obrigatório também se verifica em leis extravagantes<sup>48</sup>, como o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 (sentença que concede o mandado de segurança) ou ainda o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (sentença que conclui pela carência ou pela improcedência da ação popular). Embora tal dispositivo não venha a caracterizar-se como recurso, na verdade é exteriorização importante do duplo grau de jurisdição<sup>49</sup>, porque condiciona a eficácia da sentença ao reexame pelo órgão hierarquicamente superior, sendo que a sentença somente terá aptidão para produzir efeitos após a sua confirmação pelo órgão *ad quem*.

O reexame necessário não tem natureza jurídica de recurso<sup>50</sup>, porque carece do elemento volitivo, faltando-lhe o requisito da voluntariedade, entre outros. Mesmo não sendo recurso, processa-se no tribunal como se fosse, sendo que toda a matéria decidida na sentença é transladada ao conhecimento daquele, que poderá anulá-la ou reformá-la. Para os casos que a legislação processual exige, o provimento jurisdicional é formado de ato judicial composto, por assim dizer, que só se completa pela intervenção de dois órgãos: tanto o juízo do primeiro grau quanto o juízo do segundo grau de jurisdição. Como se trata de requisito para a própria eficácia da sentença reexaminada, antes da confirmação pelo tribunal a sentença de primeiro grau não é um ato jurisdicional pronto e acabado, como normalmente seria, sendo apenas uma parte do provimento jurisdicional que só se completará quando concluída sua outra parte que é a confirmação pelo tribunal.

Podemos afirmar que o duplo grau de jurisdição é obrigatório para as entidades públicas beneficiadas com o instituto do reexame necessário, como medida de proteção ao interesse público. Afinal, o duplo grau obrigatório nas causas em que sejam parte a União os Estados e os Municípios é devido à indisponibilidade da coisa pública, não podendo o Procurador que os representa dispor do direito recursal, devendo a causa ser apreciada necessariamente pelo Tribunal.

## 9. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA PENAL

Em se tratando de matéria penal, há ainda outro argumento de defesa do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. O Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica<sup>51</sup>, o qual já fez ingressar em seu direito interno, que estabelece, em seu artigo 8º, que toda pessoa acusada de um crime tem o direito de recorrer da sentença a um órgão jurisdicional superior<sup>52</sup>.

Tal dispositivo do tratado internacional torna inquestionável a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria penal<sup>53</sup>, qual seja, o direito do réu de interpor recurso de apelação no processo penal, em vista do que dispõe o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal<sup>54</sup>.

## 10. CONCLUSÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição visa a assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a uma nova apreciação jurisdicional a matéria já

<sup>48</sup> O reexame necessário também ocorre no processo penal, quando o juiz concede *habeas corpus* ou absolve sumariamente o réu (artigo 574 do Código de Processo Penal), bem como quando concede a reabilitação (artigo 746 do mesmo texto legal).

<sup>49</sup> Em sentido contrário, para quem o reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição, nem o caracteriza: SÁ, Djanira Maria Radamés de. Ob. cit., p. 120.

<sup>50</sup> O Código de Processo Civil de 1939 classificava a "apelação *ex-officio*" no livro VII, título II, artigo 822, como um recurso, gerando divergência doutrinária.

<sup>51</sup> O texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992.

<sup>52</sup> *In verbis*: "Art.8º. Garantias judiciais: (...) 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior".

<sup>53</sup> Cf. NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit., 2002, p. 179: "É lícito concluir que o duplo grau de jurisdição, como garantia constitucional absoluta, existe no âmbito do direito processual penal, mas não no do direito processual civil ou do trabalho".

<sup>54</sup> Em que pese opinião divergente, a corrente a que nos filiamos é a que entende que o direito em comento possui hierarquia de norma constitucional.

decidida, desde que atendidos determinados pressupostos específicos que a lei estabeleça.

Buscou-se demonstrar a importância e a imprescindibilidade do princípio do duplo grau de jurisdição para uma correta e eficaz distribuição da justiça. Ao firmar o duplo grau de jurisdição como princípio constitucional, isto não o torna um direito absoluto, oponível a tudo e a todos, posto que é princípio, e mesmo porque tal hipótese não se coadunaria com o Estado de Direito nem atenderia ao interesse público.

Como visto, as exigências estipuladas pelo legislador infraconstitucional não afrontam o princípio, podendo ele restringir o direito de recurso, desde que haja razoabilidade na formação destes limites. Afinal, como foi analisado, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes..

## 11. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BOROWSKI, Martin. La restricción de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Año 20. Núm. 59. Mayo-Agosto 2000. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000, pp. 29-56.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O devido processo legal e duplo grau de jurisdição. In *Revereor* (Estudos jurídicos em homenagem à Faculdade de Direito da Bahia. 1891-1981), São Paulo, 1981, p. 83-96.
- CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. vol. II, tradução Adrian Sotero De Witt Batista, São Paulo : Classic Book, 2000.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Il doppio grado di giudizio nelle prospettive di revisione costituzionale. *Rivista di Diritto Processuale*. Ano 54. n.2. abril-junho 1999. CEDAM, 1999, pp. 317-334.
- COUTURE, Eduardo J. *Las garantías constitucionales del civil*. Estudios de derecho procesal civil. Tomo I. 3.ed. Buenos Aires: Depalma, 1979.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FAZZALARI, Elio. *Il processo ordinario cognizione - 2 Impugnazioni*. Torino: UTET, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Istituzioni di diritto processuale*. 8.ed. Padova: CEDAM, 1996.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1997.
- KUKINA, Sérgio Luiz. *O princípio do duplo grau de jurisdição*. Revista de Processo. n.109. São Paulo: RT, 2002.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1995.

- \_\_\_\_\_. *Garantia do duplo grau de jurisdição*. Garantias constitucionais do processo civil. Coord. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: RT, 1999.
- MONTESQUIEU (Charles Louis de Secondat). *O espírito das leis*. Tradução de Pedro Vieira Mota. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7.ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1997.
- PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SATTA, Salvatore. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil – Lei 10.352, de 26.12.2001 – Lei 10.358, de 27.12.2001*. São Paulo: RT, 2002.